

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 404/2019**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 419/2019**

Altera a Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, de forma a modificar os parâmetros de tipificação de infrações e respectivas penalidades, criar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara e adequá-la os ditames da Lei da Liberdade Econômica, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e cria o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara, ambos de atribuição da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.933, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Sala do Empreendedor, subordinada à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, tendo por atribuições:

I – apreciar e decidir o mérito nos processos relacionados à expedição e alteração de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Araraquara; e

II – gerenciar e controlar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos sujeitos à expedição e alteração de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Araraquara serão lançadas:

I – no Programa de Gerenciamento Eletrônico de Abertura de Empresas on line – iCadOnline, de acordo com o respectivo código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas); e

II – no Sistema Integrado de Licenciamento, instituído por meio do Decreto do Estado de São Paulo nº 55.660, de 30 de março de 2010, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º O Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara será implementado com o auxílio do órgão responsável pela tecnologia da informação da Prefeitura do Município de Araraquara, devendo ser constituído por relação de todo e qualquer agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica, regularmente estabelecido no município que exerçam atividade empresarial, que deverá elencar:

I – identificação dos sujeitos responsáveis pelo exercício da atividade empresarial, envolvendo:

a) em caso de pessoa natural, cópia simples do documento de identidade (RG) e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF);

b) em caso de pessoa jurídica, cópia simples do ato constitutivo devidamente registrado e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – o domicílio dos sujeitos responsáveis pelo exercício da atividade empresarial, com especificação, se for o caso, dos endereços em que a atividade empresarial é desempenhada; e

III – a relação das atividades empresariais desempenhadas, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará o funcionamento e a alimentação do Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara, podendo, inclusive, impor a exigência de prestação de informações diversas das previstas no § 2º deste artigo.

Art. 2º Nenhum estabelecimento que exerça qualquer atividade econômica, tal como extração, produção, indústria, comércio ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município de Araraquara sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Da mesma forma, nenhum órgão público, autarquia, fundação, instituição financeira, entidade religiosa, assistencial, filantrópica, sindical, representativa de classe, sociais, recreativas, associativas, cooperativas e ainda de organizações não governamentais, organizações sociais e da sociedade civil e de interesse público poderá iniciar suas atividades no município de Araraquara sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de que trata este artigo.

§ 2º Aos estabelecimentos previstos no “caput” e no § 1º deste artigo que forem flagrados em atividade sem o correspondente Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será aplicada advertência, devendo aqueles providenciar a regularização junto aos órgãos competentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da incidência das multas previstas no art. 14 desta lei.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo acarretará a interdição do estabelecimento pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; ultrapassado tal prazo sem a regularização do estabelecimento, este será lacrado.

§ 4º O mesmo decreto previsto no art. 2º-A desta lei igualmente definirá, em cumprimento ao disposto no inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, os prazos máximos para a análise do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, os quais serão estipulados em conformidade, dentre outros, com o grau de risco da atividade econômica a ser desenvolvida.

§ 5º Para fins do cômputo dos prazos estipulados no § 4º deste artigo, a constatação de que não foram apresentados todos os elementos necessários à instrução do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento implicará na interrupção de referidos prazos, sendo estes reiniciados tão logo sejam apresentados os elementos faltantes.

Art. 2º-A Para fins de cumprimento ao disposto no inciso I do “caput” do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, decreto do Poder Executivo definirá as atividades econômicas de baixo risco, as quais poderão ser iniciadas sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de que trata esta lei.

Parágrafo único. A definição prevista no “caput” deste artigo terá por parâmetro, dentre outros, as atividades constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

......................................................................................................................................

Art. 3º-A Para fins do inciso XII do “caput” do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, o Município poderá exigir certidões expedidas por órgãos estaduais ou federais, cujas expedições ou exigibilidades estejam disciplinadas em normas estaduais ou federais.

......................................................................................................................................

Art. 6º A expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento está condicionada ao cumprimento da legislação de uso do solo em vigência e existência de "Habite-se", sendo que todos os pedidos protocolizados serão encaminhados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que analisará o cumprimento desses pressupostos ou qual providência deverá ser adotada pelo interessado para atender os ditames legais, informando à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

......................................................................................................................................

Art. 7º Após a apreciação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será encaminhada a um fiscal lotado na Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, que realizará diligência até o endereço constante do mesmo e informará se o que está sendo solicitado condiz com aquilo que constatar no local, com relação à atividade a ser exercida visando à observância das leis e normas, bem como sobre a existência de publicidade, a qual, se confirmada, deverá informar qual o meio publicitário utilizado e área ocupada pelo mesmo em metragem quadrada.

......................................................................................................................................

Art. 8º-A O sujeito, pessoa natural ou jurídica, que desempenhe atividade de baixo risco que, nos termos desta lei, possa ser iniciada sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, fica obrigado a providenciar sua inscrição no Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do início de suas atividades.

Parágrafo único. Sem prejuízo da disponibilização de outras modalidades de inscrição no decreto de que trata o § 3º do art. 1º desta lei, a inscrição deverá ser realizada mediante requerimento dirigido à Sala do Empreendedor, da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, instruído com as informações e documentos previstos no § 2º do art. 1º desta lei.

......................................................................................................................................

Art. 14. O não atendimento das intimações, bem como das obrigações de que trata esta lei, configurará infração a legislação e ocasionará a aplicação de multa pecuniária conforme os seguintes incisos:

I – infração ao disposto no art. 2º desta lei:

a) se cometida por pessoa natural, aplicação de multa na ordem de 2,25 (dois inteiros e vinte e cinco décimos) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado da data de constatação do início das atividades até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa;

b) se cometida por pessoa jurídica ou qualquer sujeito que possua, ou deveria possuir, inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, aplicação de multa na ordem de 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado da data de constatação do início das atividades até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa;

II – infração ao disposto no art. 3º desta lei:

a) se cometida por pessoa natural, aplicação de multa na ordem 1,1 (um inteiro e um décimo) de Unidade Fiscal Municipal (UFM), por mês, contado da data de constatação da alteração ocorrida até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa; e

b) se cometida por pessoa jurídica ou qualquer sujeito que possua, ou deveria possuir, inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, aplicação de multa na ordem de 2,25 (dois inteiros e vinte e cinco décimos) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado da data da constatação da alteração ocorrida até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

III – infração ao disposto no art. 8º-A desta lei:

a) se cometida por pessoa natural, aplicação de multa na ordem 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado do término do prazo previsto no “caput” do art. 8º-A desta lei até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa; e

b) se cometida por pessoa jurídica ou qualquer sujeito que possua, ou deveria possuir, inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, aplicação de multa na ordem de 10 (dez) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado do término do prazo previsto no “caput” do art. 8º-A desta lei até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo único. Para fins da contagem prevista nos incisos do “caput” deste artigo, considera-se mês o interstício igual ou superior a 15 (quinze) dias.

......................................................................................................................................

Art. 16. Não se conformado com a decisão proferida em primeira instância, o recorrente poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da data da comunicação do despacho final, interpor recurso, que será apreciado por uma Junta de Recursos formada pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, pelo responsável pela Sala do Empreendedor, por um Fiscal Municipal lotado na Sala do Empreendedor e um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, competindo a decisão final pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

Art. 16-A. As decisões previstas nos arts. 15 e 16 desta lei serão publicadas no órgão de publicação oficial do Município, na forma de extrato, que deverá informar o interessado, o número do processo e se a solicitação foi deferida ou indeferida.

Parágrafo único. As informações e as justificativas das decisões constarão da ata da reunião da respectiva junta, a qual poderá ser consultada na Sala do Empreendedor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação prevista no “caput” deste artigo; findo tal prazo, serão arquivados a ata e o respectivo processo.

......................................................................................................................................

Art. 19-A. Os órgãos incumbidos de fiscalizar a aplicabilidade da Lei Estadual n° 14.592, de 19 de outubro de 2011, deverão sempre que necessário comunicar a Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, para tomar as medidas de sua competência.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados da Lei nº 6.933, de 2009:

I – o inciso III do “caput” do art. 3º;

II – os §§ 1º a 3º do art. 3º; e

III – os §§ 1º e 2º do art. 7º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

### TENENTE SANTANA

Presidente